



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Presidente

38

A C Ó R D Ã O Nº 224

193

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe I - nº 07/82 - referente ao mandado de segurança impetrado por Julio de Oliveira Filho.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, sem voto divergente, acolhendo o parecer, não conhecer da segurança por ser materia - da competência originária do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos exatos termos do art. 22, I, letra " e " do CE, devendo-se remeter os autos ao Colegiado Superior. Relatório e voto anexos.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, Ms, aos 11 de -
novembro de 1.982.

DES. SÉRGIO MARTINS SOBRIHO - Presidente

DES. LEÃO NETO DO CARMO - Relator

DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional
Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de nº 957
18 / 11 / 82, fls 27
Ois

JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, funcionário municipal, residente em Bataguassú, deste Estado, onde é pretendente ao cargo de Prefeito Municipal, invocando o permissivo Constitucional e legislação eleitoral vigente, na forma da Lei nº 1.533/51, requereu MANDADO DE SEGURANÇA contra ato deste Tribunal que, negando provimento ao recurso interposto de sentença do Juiz da 6a. Zona Eleitoral, que cassou o registro do impetrante como candidato a Prefeito Municipal daquela cidade, pelo Partido Democrático Social-PDS, proferiu decisão manifestamente contrária à lei.

Prepositivamente, pediu a concessão de liminar, dada a manifesta urgência da impetração.

Sustentou, para demonstrar a ilegalidade da decisão atacada:

1. que ela fere frontalmente o art. 5º da Lei Complementar nº 05/70, pois ele confere legitimidade a candidato, partido político ou ao Ministério Público para impugnar o pedido de registro de candidato e, no processo de que resultou a cassação do registro do impetrante, não há prova alguma de que a impugnação tenha sido feita por candidato;

2. além disso, pende de julgamento na Justiça comum um pedido de hábeas corpus requerido em favor do impetrante, onde se sustenta tese amparada em matéria de ordem pública - prescrição - que fatalmente será conhecido e provido. (f. 0 e 3).

Confortou a inicial nos documentos de f. 06 a 50.

Recebendo os autos conclusos no dia 6 deste, imediatamente, proferi o despacho denegatório da liminar pedida (f. 51 e verso), por não evidenciada a fumaça do bom direito e pedi as informações de praxe.

Vieram elas pelo ofício de f. 53, onde o ilustre Presidente desta Corte argui a incompetência deste Tribunal para o processamento e julgamento do "writ", por ser competente o E. Tribunal Superior Eleitoral e, no mérito, limitando-se, pela premência de tempo, a remeter cópia do ato atacado.

Na mesma oportunidade determinei a juntada da petição de f. 57, acompanhada de cópia do parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Estado no habeas corpus requerido em favor do impetrante (f. 58 a 62).

Pedi então o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Foi ele ofertado na mesma data e nele se sustenta a preliminar de incompetência arguída nas informações e, no mérito, pugna o ilustrado Procurador para que se negue a ordem, por irrelevante a alegação de que a impugnação compete apenas a candidato, porque a matéria de inelegibilidade é de ordem pública e pode ser declarada de ofício. E, no que tange à alegação de falta de justa causa para a ação penal é assunto que refoge à competência deste Tribunal, por não ser matéria eleitoral. Por último, embora tenha efetivamente ocorrido a prescrição que extinguiu a punibilidade, mas a condenação continuará a existir e com ela a inelegibilidade.

Sendo-se apresentado nesta sessão e atendendo a pedido do impetrante, requeri a inclusão do feito em pauta.

É o relatório.

V O T O

E. Tribunal,

I. Procurador,

Apesar da brilhante sustentação do renomado advogado do impetrante, Dr. Ricardo Trad, entendo que a preliminar arguída, de incompetência desta Corte, para processar e julgar o mandamus, deva ser acolhida.

Penitencio-me, vestibularmente, de não ter me apercebido disto no instante em que examinei o pedido de concessão da liminar. Mas, como nunca é tarde para reconhecer que estamos errados, faço-o neste instante.

Com efeito, o artigo 22 do Código Eleitoral vigente, ao disciplinar a competência do Tribunal Superior Eleitoral, exprimiu, verbis:

" Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

e - O habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumar violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração."

Não me parece com razão o impetrante, sustentando oralmente, que a competência deste Tribunal para julgar a espécie nasce-

de 14 de março de 1.979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - pois que a competência que ali se disciplina é para julgar mandado de segurança contra os atos administrativos dos Tribunais e não decisões. Além disso, a legislação eleitoral e especial.

Acolho, assim, a preliminar para, reconhecendo a incompetência deste Tribunal para conhecer, processar e julgar a impetração, determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal Superior Eleitoral, que é o competente.

É como voto.

